

**\*DECRETO ADMINISTRATIVO N° 1.699, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

\*Publicado no Diário da Assembleia nº 3706, de 29/12/2023.

\*Revogado pelo Decreto Administrativo nº 552, de 28/05/2024.

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública do Poder Legislativo Estadual.

**O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública do Poder Legislativo Estadual.

**Sistema de Dispensa Eletrônica**

Art. 2º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

**Hipóteses de uso**

Art. 3º A Aleto adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, facultativamente nas seguintes hipóteses:

I—contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II—contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III—contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV—registro de preços para a contratação de bens e serviços, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

~~§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:~~

~~I — o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e~~

~~II — o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.~~

~~§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oitocentos mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.~~

~~§ 3º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.~~

~~§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337 E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal).~~

## **CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO**

### **Instrução**

~~Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:~~

~~I — documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;~~

~~II — estimativa de despesa, nos termos da Lei nº 14.133 de 2021;~~

~~III — parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;~~

~~IV — demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;~~

~~V — comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;~~

~~VI — razão de escolha do contratado, se for o caso;~~

~~VII — justificativa de preço, se for o caso;~~

## **VIII — autorização da autoridade competente.**

~~§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 3º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.~~

~~§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.~~

~~§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.~~

## **Órgão ou entidade promotor do procedimento**

~~Art. 5º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:~~

~~I — a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;~~

~~II — as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 4º, observada a respectiva unidade de fornecimento;~~

~~III — o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;~~

~~IV — o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;~~

~~V — a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.~~

~~VI — as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;~~

~~VII — a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.~~

~~Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.~~

## **Divulgação**

~~Art. 6º O procedimento será divulgado na plataforma de pregão utilizada pela Aleto e no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP.~~

~~Parágrafo único. A Aleto poderá, facultativamente, efetivar a publicação do certame em seu sítio eletrônico oficial para fins de dar maior publicidade ao procedimento.~~

## **Fornecedor**

~~Art. 7º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:~~

~~I — a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;~~

~~II — o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;~~

~~III — o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;~~

~~IV — a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;~~

~~V — o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e~~

~~VI — o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.~~

~~Art. 8º Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 7º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:~~

~~I — a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e~~

~~II — os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.~~

~~§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.~~

~~§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.~~

~~Art. 9º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.~~

## **CAPÍTULO III** **DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES**

### **Abertura**

~~Art. 10. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema, ou pelo agente de contratação responsável para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 03 (três) horas ou superior a 06 (seis) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.~~

~~Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.~~

### **Envio de lances**

~~Art. 11. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.~~

~~§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.~~

~~§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.~~

~~Art. 12. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.~~

~~Art. 13. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.~~

## **CAPÍTULO IV** **DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**

### **Julgamento**

~~Art. 14. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 11, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.~~

~~Art. 15. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.~~

~~§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de~~

~~preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.~~

~~§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.~~

~~Art. 16. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15.~~

~~Art. 17. Definida a proposta vencedora, o agente responsável deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.~~

~~Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.~~

## **Habilitação**

~~Art. 18. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.~~

~~§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no sistema utilizado para o procedimento, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema.~~

~~§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.~~

~~§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes no sistema, o agente responsável deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.~~

~~Art. 19. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual, municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.~~

~~Art. 20. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 18, o fornecedor será habilitado.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na~~

~~ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.~~

### **Procedimento fracassado ou deserto**

~~Art. 21. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:~~

~~I – republicar o procedimento;~~

~~II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou~~

~~III – valer se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.~~

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.~~

## **CAPÍTULO V DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

### **Adjudicação e homologação**

~~Art. 22. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.~~

## **CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **Aplicação**

~~Art. 23. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da reseisão do instrumento contratual.~~

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Orientações gerais**

~~Art. 24. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.~~

~~Art. 25. A Aletô, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.~~

~~Parágrafo único. A Aleto deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este decreto, protegendo os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.~~

~~Art. 26. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou à Aleto a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.~~

~~Art. 27. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,  
aos 28 dias do mês de dezembro de 2023.~~

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente